



Fl. nº

Proc. nº 0218/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 3135/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADO: **Agenor Carlos Sales da Silva**– CPF n. 084.684.602-06
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: N. 2, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **Agenor Carlos Sales da Silva**, ocupante do cargo de fiscal municipal de tributos, classe C, Referência II, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 161/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2707, de 08.05.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 969577).
3. A Coordenadoria Especializada em de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 975614).
4. O Ministério Público de Contas, em convergência com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por este Tribunal (ID 977893).

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva, e com paridade, objeto dos autos, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹.

6. As regras da aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II e III e no *caput* do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais amparam a aposentadoria para servidor que tenha ingressado no serviço público até **16 de dezembro de 1998**, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: **se homem 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e idade mínima de 60 anos** com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.10.2017 (fl. 8, ID 974287), fazendo *jus* à aposentadoria voluntária com proventos integrais em análise, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 39 anos, 6 meses, 8 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6, ID 974287).

8. Por conseguinte, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer, além das exigências supramencionadas, que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 21.09.1981 (fl. 2, ID 969583).

9. O cálculo dos proventos do servidor corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 969580).

10. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



Fl. nº

Proc. nº 0218/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) e do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Agenor Carlos Sales da Silva**, CPF n. 084.684.602-06, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, classe C, referência II, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 161/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2707, de 08.05.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 969577);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual-2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478